



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CIDADE DE MANAUS/AM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio das 55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Cidadão e 27ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições e com base no art. 129, II, III e VII da CF/88, e art. 1º, IV, art. 3º e art. 5º, I, da Lei 7.347/1985 c/c art. 3º, IV, "a" da Lei Complementar Estadual nº 011/93, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR

em face do **Estado do Amazonas**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR, Procurador Geral do Estado, com endereço na Rua Emílio Moreira, SMMS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

nº 2971 – Praça 14, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a aduzir:

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

A competência para conhecimento do pedido, ora deduzido, está respaldada nas disposições do Estatuto da Criança e Adolescente, que estabelece em seus artigos 54 e 208, VIII, *in verbis*:

Art. 54. É dever de o Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

III-atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade

(...)

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

I - do ensino obrigatório;

Assim, consoante as disposições do referido diploma legal, as ações que visem resguardar direitos assegurados às crianças e aos adolescentes em fase de educação nos ensinos fundamental e médio, regem-se pelo Estatuto da Criança e Adolescente e devem ser propostas perante o Juizado da Infância e Juventude.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SMMS

Ação Civil Pública

2 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

O direito à educação comum a todo ser humano, é particularizado, quanto às crianças e aos adolescentes, no artigo 227 da Constituição Federal e reiterado no artigo 4º do ECA, que prescreve ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes, entres outros, à educação.

Nos termos do que preceitua o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é parte legítima para agir na proteção de direito individual indisponível, como sói ser o direito à educação.

De igual modo, o Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8.069/90 - em seu artigo 201, V, confere legitimidade ativa ao Ministério Público para pugnar pela defesa de direitos de crianças e adolescentes.

De outra banda, a legitimação do Ministério Público, neste caso, decorre de mandamento constitucional, uma vez que lhe incumbe a *defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127, "caput", da CF/88); preceituando também a Lei das Leis (art.129) que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos...aos direitos consagrados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia* (inciso II); e *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.* (inciso III)

Não podemos deixar de citar a lição de Paulo Afonso Garrida de Paula, ao ministrar que o remédio adequado para a defesa dos direitos indisponíveis das crianças e dos adolescentes é a ação civil pública, conforme adiante exposto:

SMMS

Ação Civil Pública

3 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

A ação civil para a defesa de interesses difusos e coletivos afetos à infância e juventude é um caminho ímpar de resgate da enorme dívida social para com os pequenos grandes marginalizados deste país: as crianças e os adolescentes. É chegada a hora da justiça cobrar responsabilidade dos governantes, colocando-os como réus quando de suas omissões no trato desta questão crucial, de sorte a verdadeiramente amparar os desvalidos efetivamente protegendo-os da descúria estatal. (in Menores, Direito e Justiça, ed. RT,SP,1989, pág.126)

Outrossim, como bem leciona Américo Bedê Freire Júnior, em sua obra, O Controle Constitucional de Políticas Públicas, editora Revista dos Tribunais, pág. 71:

Não existe discricionariedade na omissão do cumprimento da Constituição. Na verdade, trata-se de arbitrariedade que pode e precisa ser corrigida. Ademais, a Constituição prevê em seu art. 5º, XXXV, peremptoriamente que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Uma interpretação adequada do dispositivo leva à conclusão de que não somente a lei, mas também atos, inclusive omissivos, do Poder Legislativo e Executivo não podem ficar sem controle. Disso se constata que a omissão total pode (deve) ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Mais adiante, às fls. 84, menciona o referido autor:

O STF já fixava na ementa do julgamento liminar que "se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a constituição impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional (grifo nosso)".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

No presente caso, a Ação Civil Pública busca resguardar o direito à educação das crianças e dos adolescentes ao acesso ao ensino público mediante oferta regular em escola capaz de atender aos ensinamentos fundamental e médio, possuidora de estrutura com condições mínimas para o desempenho desse aprendizado, garantindo-se igualmente plena segurança à integridade física dos alunos, servidores e demais pessoas que frequentam o ambiente escolar.

DOS FATOS

Tramitou no âmbito da 55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão o Inquérito Civil nº 006.2009.55.1.1. MP/55ª PRODEDIC (em anexo), cujo objeto consiste em apurar denúncia de irregularidades verificadas na **Escola Estadual Belarmino Marreiro**, localizada na Rua Junqueira, s/n, Conjunto Arco-Íris, Bairro Cidade Nova III, no sentido de garantir a segurança dos discentes, docentes, funcionários e demais pessoas que frequentam a escola.

A investigação teve origem a partir de denúncia anônima realizada junto à Central de Informação deste *Parquet*, em 29.12.2008, informando que a referida unidade de ensino é *vulnerável à entrada de pessoas estranhas, ocorrem roubos, a administração é falha e a pedagoga trata mal a pais, alunos e professores* (fls.06).

Expediu-se, então, o Ofício nº 032.2009.55.1.1 (fls. 07) à Diretoria da Escola Estadual Belarmino Marreiro, solicitando esclarecimentos acerca das irregularidades alegadas na denúncia. Em resposta, a senhora Cezarina de Souza Gaioso, Diretora do referido estabelecimento, informou o que segue:

SMMS

Ação Civil Pública

5 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

1. Diante dos fatos narrados, temos a esclarecer que a "vulnerabilidade" da Escola é uma preocupação constante da Administração, tendo sido oficiado à SEDUC, no sentido de aumentar e fortalecer o muro que circunda o prédio escolar, o que já está sendo providenciado.

2. Com relação aos roubos ocorridos na escola, a Direção tem providenciado, ato contínuo, o Boletim de Ocorrência e encaminhado posteriormente à SEDUC.

3. É importante esclarecer, outrossim, que a Escola Estadual "Belarmino Marreiro" está localizada em área de risco, em local de baixa renda social, o que tem levado a Administração da escola a incentivar a participação de pais de alunos nas suas atividades, todavia, na maioria das vezes não tem recebido a aquiescência e apoio da comunidade.

4. No tocante aos maus tratos praticados por Pedagogos, informamos não constar qualquer registro de tal fato nesta administração.

5. Da mesma forma, é imperioso relevar que a Direção, o Corpo Técnico da Escola Estadual "Belarmino Marreiro", assim como a SEDUC, na busca do PODER-DEVER DE AGIR, vem atuando em melhorias contínuas, como a construção de Quadra Esportiva Coberta, reforma geral da escola, novo mobiliário da biblioteca, renovação das máquinas do laboratório de informática, criação da TV ESCOLA, Laboratório de Ciências (em fase de conclusão), tendo como ápice dessas ações a premiação do IDEB/2007.

Foram encaminhadas em anexo cópias de advertências aplicadas aos alunos pela gestora e cópias de registros de boletins de ocorrência (fls. 10/20).

No dia 6 de janeiro de 2010, durante inspeção *in loco* na Escola, objeto da investigação ministerial, a signatária desta constatou e obteve as seguintes informações da então Diretora, sra. Cesarina de Souza Gaioso, consoante Relatório de Inspeção e Constatação acostado às fls. 25,

SMMS

Ação Civil Pública

6 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

acompanhado de registro fotográfico dos ambientes, nos seguintes termos:

- ✦ está em execução o Projeto de Acessibilidade, em parceria entre Governo Federal diretamente com a escola, viabilizada mediante transferência de recursos do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a conta bancária da Associação de Pais e Mestres Comunitária;
- ✦ houve detalhamento de parte de alguns pavilhões da escola no último temporal que atingiu a cidade;
- ✦ neste mês, os bebedouros deverão passar por revisão, assim como será providenciada a limpeza geral do imóvel;
- ✦ as paredes dos corredores e salas de aula estão passando pro processo de limpeza, para posterior pintura, antes do início do ano letivo (3 de fevereiro);
- ✦ as vidraças, quebradas constantemente por pedras atiradas pelos próprios comunitários, serão substituídas antes do dia 3 de fevereiro;
- ✦ a escola não dispõe de sala de depósito. Por essa razão, para tal fim é utilizada a sala do laboratório de ciências, uma vez que a Secretaria de Educação não concluiu a sua instalação até o presente momento;
- ✦ é urgente a necessidade de construção de acesso adequado à quadra poliesportiva da escola, já que, pelo lado de dentro, o caminho é inseguro, por ser de barro, estreito, irregular, descendo um verdadeiro barranco, formado por voçoroca, sendo que parte do muro foi derrubado pelos moradores, no intuito de improvisar um portão (registro fotográfico em anexo);
- ✦ o muro lateral em certos pontos é muito baixo por dentro, oferecendo riscos à segurança dos alunos;

Diante das informações, o Ministério Público expediu os Convites n.ºs 001 e 002.2010.55.1.1 (fls. 31 e 32), ao Secretário de Estado de Educação e à Secretária de Estado de Infraestrutura, respectivamente, tendo em vista as

SMMS

Ação Civil Pública

7 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

irregularidades verificadas no Relatório de Inspeção e Constatação.

Em 12 de janeiro de 2010 fora lavrado Termo de Audiência n.º 365206.2009.592, tendo comparecido as representantes da SEDUC e informado esta Promotoria que a Escola Estadual Belarmino Marreiro fazia parte do Planejamento de Manutenção e Reparo Anual da Rede no ano de 2010, esclarecendo também que seria enviado documento informando acerca das medidas adotadas com relação às irregularidades detectadas no Relatório de Inspeção e Constatação.

Foram então expedidos os Ofícios n.ºs 134 e 162.2010.55.1.1, respectivamente, à Subsecretaria de Defesa Civil a fim de realizar na inspeção técnica na Escola Estadual Belarmino Marreiro.

Em resposta, a Subsecretaria da Defesa Civil - Gabinete Militar, encaminhou, por meio do Ofício n.º 558/010-GSS/SUBDEC, o Laudo Técnico da vistoria realizada na referida escola (fls. 39/46), tendo constatado o que segue:

✦ **A Escola Estadual Belarmino Marreiro possui um bloco de administração, dois blocos com salas de aula com um total de 15 (quinze) salas e uma quadra poliesportiva coberta sem entrada pelo terreno da escola devido à inclinação do terreno.**

✦ **Atrás do último bloco de salas de aula existe um talude escalonado com erosão e sem sistema de drenagem.**

✦ **O terceiro bloco possui fissuras e trincas na calçada devido à erosão e à proximidade com o talude de 15 (quinze) metros de altura.**

✦ **Terreno com declividade acentuada.**

✦ **Blocos construídos em platô com diferença de níveis.**

SMMS

Ação Civil Pública

8 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

✦ Último bloco com fissuras próximo ao talude.

✦ Talude escalonado sem proteção de grama para evitar erosão.

✦ Falta de drenagem e guarda corpo de proteção no talude.

✦ Falta de escada para chegar ao ginásio, sendo que a escola não utiliza a quadra para a realização de Educação Física devido à necessidade dos alunos terem de sair da escola pela via pública (rua lateral com cerca de 150 metros em declive) para acessar a quadra.

Conclui-se que existe o risco baixo de desabamento no último bloco de salas, porém existe risco de acidente com os alunos devido ao talude não estar trabalhado com proteção de guarda corpo, sistema de drenagem e grama para evitar erosão.

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, encaminhou, por sua vez, através do Ofício n.º 083/2010-DST/CBMAM, o Relatório de Vistoria n.º 058/10 (fls. 83/84), tendo detectado as seguintes irregularidades:

✦ A escola está funcionando sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

✦ Não possui sistema de proteção móvel (extintores).

✦ Não possui sinalização de emergência.

✦ Não possui iluminação de emergência.

✦ Não possui sistema de proteção fixo (hidrantes).

✦ Não possui sistema de alarme.

✦ Não possui Atestado de Brigada.

✦ Os botijões de gás de cozinha não estão instalados em local arejado, fora da edificação.

SMMS

Ação Civil Pública

9 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

✦ Não possui projeto de prevenção contra incêndio e pânico na DST/CBMAM.

✦ A edificação objeto deste relatório não dispõe de projeto de prevenção contra incêndio e pânico aprovado em análise pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas e está funcionando de forma irregular perante este órgão.

Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, comunicou, por meio do Ofício n.º 1930-GSEAC/SEDUC (fls. 88), em 22.12.2010, que havia dado início ao levantamento físico do quadro de necessidades do prédio escolar, para cuja recuperação seria aberto procedimento administrativo, visando à realização de concorrência pública, uma vez que a obra demandaria altos custos profissionais.

Transcorrido algum tempo e feitas as devidas prorrogações dos prazos da investigação, a SEDUC oficiou novamente a esta Promotoria em 27.01.2011 (fls. 91), informando o que segue:

Em relação à Escola Estadual Belarmino Marreiro informamos que já foram executados serviços de manutenção e reparos no ambiente da escola, com execução e pintura, cobertura, vidro, instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Com a finalidade de evitar acidentes foi colocado tapume em toda a extensão entre o prédio escolar e a quadra, tendo em vista a existência de uma elevação desnível do terreno em que está previsto o planejamento para execução de serviços de contenção talude, com construção de rampa e acesso coberto até a quadra, aguardando tão somente a elaboração de peças gráficas, especificações técnicas e planilha orçamentária para futuros procedimentos licitatórios.

Verifica-se, desse modo, o descaso do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para com a instituição educacional em epígrafe, visto que adotou somente medidas paliativas, sem contudo promover a resolução das SMMS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

questões atingem à segurança dos alunos, professores e demais frequentadores da escola de modo eficaz.

Em atendimento ao Ofício n.º 073.2010.58.1.1, o Conselho Estadual de Educação encaminhou, por meio do Ofício n.º 688/2010-GPCEE-AM (fls. 96), o Relatório do Serviço Técnico decorrente de inspeção *in loco* realizada em 25 de novembro de 2010 na Escola Estadual Belarmino Marreiro, tendo constatado o que segue:

1. Aspecto físico

• A escola ocupa um quarteirão do bairro e sua estrutura é composta de quatro pavilhões com área de acesso coberta. Os blocos estão dispostos em terreno declive e estão constituídos da seguinte forma:

✦ A escola possui Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico atualizado e atende a uma demanda de 1.510 alunos do Ensino Fundamental e Médio, nos três turnos de funcionamento.

✦ No que tange à segurança, a escola possui 04 (quatro) vigias, sendo um no turno matutino, um no vespertino e dois no período noturno. Existem câmeras de segurança instaladas no prédio escolar, porém as mesmas não funcionam.

✦ Há uma grande carência de servidores para manter o estabelecimento limpo (o atual quantitativo de servidores não é suficiente para atender à demanda da escola).

✦ A quadra de esportes permanece sem uso, encontrando-se abandonada, visto que o local da construção foi terraplanado mas não foi viabilizado o acesso à quadra, considerando que o terreno é em declive, chão de barro, com uma descida brusca, apresentando riscos à segurança, estando as crianças pequenas impossibilitadas de frequentar a mesma. Os alunos do turno vespertino, como são maiores, praticam educação física na quadra, descendo o barranco para acessar à mesma, o que não os isenta, apesar de

SMMS

Ação Civil Pública

11 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

maiores que as crianças do turno matutino, de sofrerem um acidente.

✦ Não há segurança: assaltos são comuns, inclusive o furto da fiação elétrica, os muros são baixos e a escola é muito grande, sendo as invasões constantes.

✦ A gestora afirmou não ter conhecimento de venda de drogas nas dependências da escola, porém afirmou que a comunidade que reside após o muro dos fundos da escola é tida como área de tráfico de drogas.

O Departamento de Vigilância Sanitária - DVISA, encaminhou, por meio do Ofício n.º 112/2012-DVISA/SEMSA (fls. 156), o Relatório de Reinspeção Técnica (fls. 157-159) realizada na Escola Estadual Belarmino Marreiro em 31/05/2012, tendo constatado dentre as principais irregularidades encontradas:

1. Área externa

• Ausência de limpeza adequada do resto de construção, entulho e falta de capina.

✦ Ausência de limpeza e manutenção nas canaletas que recebem as águas pluviais e servidas.

2. Quadra coberta de esporte

✦ Não dispõe de acessibilidade que facilite a prática de esportes dos alunos.

3. Área física do terreno

✦ Muro em perfeito estado de conservação, porém com altura que permite a acessibilidade de pessoas, com isso elevando o risco de sinistros com o patrimônio público e seus usuários.

4. Parte interna da escola



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

- ✦ Rampas com declive superior a 12% (doze por cento).
- ✦ Não dispõe de canalização para receber o dreno dos condicionadores de ar.
- ✦ As aberturas entre o telhado e o teto das dependências não possuem telas de proteção contra a entrada de morcegos e pombos.

5. Banheiros

- ✦ Cesto para lixo existente sem suas respectivas tampas.
- ✦ Ausência de sabão líquido e papel toalha.
- ✦ Ausência de dispositivo de fechamento nas tampas dos ralos.
- ✦ Limpeza insatisfatória; porta da cela com defeito.
- ✦ Banheiros com comunicação direta com o salão do refeitório.

6. Cozinha e Refeitório

- ✦ Ausência de local adequado para guarda dos pertences dos funcionários.
- ✦ Existência de 02 (dois) freezers com pintura das tampas desgastadas.
- ✦ Bancos e mesas com fórmica danificada e pintura desgastada nas partes metálicas.
- ✦ Uniforme dos manipuladores incompleto.
- ✦ Ausência de exame de saúde dos manipuladores.
- ✦ Ausência de coifa e exaustor sobre o fogão.
- ✦ Cesto para lixo sem tampa e pedal.
- ✦ Porta do armário da pia danificada.
- ✦ Utilização de ventilador na área de manipulação.
- ✦ Não dispõe de estrados para acondicionamento de produtos alimentícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

✦ Reutilização de garrafas plásticas com suco e água no freezer.

✦ Restos de alimentos sendo jogados na canaleta de águas pluviais como destino para a rua através de abertura no muro por falta de caixa de gordura.

7. Salas de aula

✦ Cestos para lixo sem as tampas ou mesmo ausência de cestos em algumas salas.

✦ Pintura das paredes desgastadas.

✦ Carteiras e mesas dos professores e alunos danificadas.

✦ Portas e aduelas com pintura desgastada e fechaduras danificadas.

✦ Luminárias danificadas e sem proteção contra quedas e explosão das lâmpadas.

✦ Piso danificado.

✦ Limpeza insuficiente.

✦ Fiação elétrica das tomadas exposta.

DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA

✦ Análise laboratorial da água da caixa d'água.

✦ Análise laboratorial da água do poço.

✦ Plano de manutenção dos condicionadores de ar.

✦ Plano de manutenção dos bebedouros e dos filtros.

✦ Certificado do controle de pragas urbanas atualizado.

CONCLUSÃO

As impropriedades elencadas continuam pendentes por inobservância do Poder Público em sanear as impropriedades as quais representam riscos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

iminentes à segurança e à saúde dos usuários daquele ambiente, sejam alunos, professores ou demais usuários. Logo, é necessário que medidas corretivas sejam executadas com a máxima urgência pela Secretaria de Estado da Educação.

No que pertine à cozinha, depósito e refeitório da unidade escolar, impõe-se destacar o inserto na Resolução - RDC N° 216, de 15 de setembro de 2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. De acordo com essa normatização nacional a edificação e as instalações devem ser projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos em todas as etapas da preparação de alimentos e a facilitar as operações de manutenção, limpeza e, quando for o caso, desinfecção:

4.1 EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS:

4.1.1 A edificação e as instalações devem ser projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos em todas as etapas da preparação de alimentos e a facilitar as operações de manutenção, limpeza e, quando for o caso, desinfecção. O acesso às instalações deve ser controlado e independente, não comum a outros usos.

.....
.....
.....

4.1.3 As instalações físicas como piso, parede e teto devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável. Devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros e não devem transmitir contaminantes aos alimentos.

4.1.4 As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de fechamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.

4.1.5 As instalações devem ser abastecidas de água corrente e dispor de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica. Quando presentes, os ralos devem ser sifonados e as grelhas devem possuir dispositivo que permitam seu fechamento.

4.1.6 As caixas de gordura e de esgoto devem possuir dimensão compatível ao volume de resíduos, devendo estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos e apresentar adequado estado de conservação e funcionamento.

4.1.7 As áreas internas e externas do estabelecimento devem estar livres de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente, não sendo permitida a presença de animais.

4.1.8 A iluminação da área de preparação deve proporcionar a visualização de forma que as atividades sejam realizadas sem comprometer a higiene e as características sensoriais dos alimentos. As luminárias localizadas sobre a área de preparação dos alimentos devem ser apropriadas e estar protegidas contra explosão e quedas acidentais.

4.1.9 As instalações elétricas devem estar embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes.

4.1.10 A ventilação deve garantir a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, pós, partículas em suspensão, condensação de vapores dentre outros que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento. O fluxo de ar não deve incidir diretamente sobre os alimentos.

4.1.11 Os equipamentos e os filtros para climatização devem estar conservados. A limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

4.1.12 *As instalações sanitárias e os vestiários não devem se comunicar diretamente com a área de preparação e armazenamento de alimentos ou refeitórios, devendo ser mantidos organizados e em **adequado estado de conservação**. As portas externas devem ser dotadas de fechamento automático.*

4.1.13 *As instalações sanitárias devem possuir lavatórios e estar supridas de produtos destinados à higiene pessoais tais como papel higiênico, sabonete líquido inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e produto anti-séptico e toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos. **Os coletores dos resíduos devem ser dotados de tampa e acionados sem contato manual.***

4.1.14 *Devem existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação, em posições estratégicas em relação ao fluxo de preparo dos alimentos e em número suficiente de modo a atender toda a área de preparação. **Os lavatórios devem possuir sabonete líquido inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e produto anti-séptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionado sem contato manual.***

4.1.15 *Os equipamentos, móveis e utensílios que entram em contato com alimentos devem ser de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores, nem sabores aos mesmos, conforme estabelecido em legislação específica. **Devem ser mantidos em adequado estado de conservação e ser resistentes à corrosão e a repetidas operações de limpeza e desinfecção.***

4.1.16 *Devem ser realizadas manutenção programada e periódica dos equipamentos e utensílios e calibração dos instrumentos ou equipamentos de medição, mantendo registro da realização dessas operações.*

.....
.....

4.2 HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

As instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser mantidos em condições higiênico-sanitárias apropriadas. As operações de higienização devem ser realizadas por funcionários comprovadamente capacitados e com frequência que garanta a manutenção dessas condições e minimize o risco de contaminação do alimento.

.....
.....

4.2.6 Os utensílios e equipamentos utilizados na higienização devem ser próprios para a atividade e estar conservados, limpos e disponíveis em número suficiente e guardados em local reservado para essa finalidade. Os utensílios utilizados na higienização de instalações devem ser distintos daqueles usados para higienização das partes dos equipamentos e utensílios que entrem em contato com o alimento.

4.2.7 Os funcionários responsáveis pela atividade de higienização das instalações sanitárias devem utilizar uniformes apropriados e diferenciados daqueles utilizados na manipulação de alimentos.

4.3 CONTROLE INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS URBANAS

4.3.1 A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas. Deve existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos.

.....
.....

4.4 ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Deve ser utilizada somente água potável para manipulação de alimentos. Quando utilizada solução alternativa de abastecimento de água, a potabilidade deve ser atestada semestralmente mediante laudos laboratoriais, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação específica.

.....
.....



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

4.4.4 O reservatório de água deve ser edificado e ou revestido de materiais que não comprometam a qualidade da água, conforme legislação específica. Deve estar livre de rachaduras, vazamentos, infiltrações, descascamentos dentre outros defeitos e em adequado estado de higiene e conservação, devendo estar devidamente tampado. O reservatório de água deve ser higienizado, em um intervalo máximo de seis meses, devendo ser mantidos registros da operação.

4.5 MANEJO DOS RESÍDUOS

.....
.....

4.5.2 Os coletores utilizados para deposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotados de tampas acionadas sem contato manual.

4.5.3 Os resíduos devem ser freqüentemente coletados e estocados em local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

4.6 MANIPULADORES

4.6.1 O controle da saúde dos manipuladores deve ser registrado e realizado de acordo com a legislação específica.

.....
.....

4.6.3 Os manipuladores devem ter asseio pessoal, apresentando-se com uniformes compatíveis à atividade, conservados e limpos. Os uniformes devem ser trocados, no mínimo, diariamente e usados exclusivamente nas dependências internas do estabelecimento. As roupas e os objetos pessoais devem ser guardados em local específico e reservado para esse fim.

Constata-se assim sérias inadequações da escola aos padrões de estrutura, salubridade e segurança, apresentando riscos à integridade física de alunos e professores.

SMMS

Ação Civil Pública

19 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

É importante pensar no conforto do ambiente em relação ao espaço físico de cada escola, o prédio escolar, distribuição da mobília em sala de aula, pátio, biblioteca, quadra e outros são relevantes para formação do aluno. Os fatores externos podem contribuir ou retardar o processo de ensino-aprendizagem dependendo da natureza de cada elemento.

Assim sendo, com base no conjunto dos trabalhos técnicos de inspeção que instruem o Inquérito Civil n.º 006/2009, alicerce da presente ação civil pública, comprova-se que a atual edificação que abriga a Escola Estadual Belarmino Marreiro não propicia a oferta regular para o ensino da educação dos ensinos fundamental e médio, além de evidenciar iminente risco à segurança e integridade física dos alunos e professores.

DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1988, elaborou, dentre os seus princípios fundamentais e como alicerce do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e cidadania (art. 1.º, incisos II e III), consagrando a garantia da construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

E, com vistas ao pleno exercício da cidadania, a instituição educativa, a serviço do bem estar social, complementa, ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão.

É efetivamente o que dispõe seu artigo 227, no que atinge em especial à educação da criança e do adolescente, enquanto direito público subjetivo a ser garantido com absoluta prioridade:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,

SMMS

Ação Civil Pública

20 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

*à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (GRIFEI)*

Nessa esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 4º, *in verbis*:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifei)

A garantia de prioridade absoluta, então referida, compreende-se nas diretrizes a serem observadas pela Administração, sintetizadas no mesmo dispositivo, *verbis*:

*preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude, PRINCIPALMENTE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.*

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não tratam a educação como um fim em si mesma, ou mero aparato de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho ou instrumento para construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, a ser garantido à criança e ao adolescente com prioridade absoluta. E não deixa de prever também que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de CONDIÇÕES DIGNAS, SALUBRES E SEM QUALQUER PERICULOSIDADE.

A Magna Carta deu um valor especial ao capítulo da educação, pois mesmo vedando a vinculação de receita SMMS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

de impostos a órgão, fundo ou à despesa, ressalvou, no artigo 212, a destinação de recursos para a manutenção do ensino, determinando que os Estados aplicarão, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Resta irrefutável, pois, que para as crianças, notadamente aquelas em período de educação infantil e ensino fundamental, o ambiente escolar não pode representar risco a sua integridade física, segurança e saúde, mas pelo contrário, deve ser formado por um espaço capaz de propiciar o pleno rendimento e a satisfatória aprendizagem, por meio de recursos didático-pedagógicos que, inclusive, inibam a exposição da criança a situações de perigo iminente.

Comprovado, pois, que a escola, com a infraestrutura atual não atende aos padrões adequados ao aprendizado escolar dos seus discentes.

Com efeito, a Escola Estadual Belarmino Marreiro se encontra nas mesmas condições precárias, sendo que os alunos até a presente data se encontram impossibilitados de realizar a prática do componente curricular educação física em virtude da interdição da quadra de esportes. A inspeção realizada em conjunto com os órgãos técnicos no ano de 2012 veio corroborar que o Poder Público Estadual, não adotou quaisquer providências no sentido de viabilizar o acesso à quadra pelos discentes e docentes, o que demonstra de forma cabal o descaso e a inércia dos gestores públicos para com os administrados.

Tal fato viola frontalmente o disposto na Lei n.º 9.394/96, alterada pela Lei n.º 10.793/03, em seu artigo 26, § 3º, *in verbis*:

A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é

SMMS

Ação Civil Pública

22 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

componente curricular obrigatório da educação básica (grifou-se), sendo sua prática facultativa ao aluno.

Conforme compulsado nos autos, através de vasta documentação fotográfica (fls. 28, 42-44 e 151-155), o acesso à quadra de esportes da Escola Estadual Belarmino Marreiro permanece interditado, inviabilizando, assim, a prática de um componente curricular obrigatório ao alunado.

Vale observar, por oportuno, que a Resolução n.º 07/2008/CEE/MANAUS, de 19 de fevereiro de 2008, dispõe, no art. 7º, §3º, os documentos indispensáveis para instruir a solicitação de Credenciamento da Estrutura Física e da Autorização de Cursos da Educação Básica e Educação Profissional, dos quais se destaca:

Art. 7º. O credenciamento, institucionalização da entidade educacional, e a Autorização de Curso devem ser solicitados em requerimento assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora e encaminhado ao CEE/AM:

(...)

§ 3º - Para efeito de comprovação da capacidade física, a Entidade Mantenedora deverá atender, no mínimo, o que segue:

- I - área livre de circulação, salas destinadas às atividades administrativas e pedagógicas como: recepção, diretoria, secretaria, biblioteca, laboratório, supervisão escolar, orientação educacional, professores, banheiros condizentes com a necessidade do curso a ser oferecido, depósito para material didático-pedagógico, de limpeza e outros;
- II - sala de aula correspondente a 1 (um) m² por aluno, não sendo permitido ultrapassar o limite de 40 (quarenta) alunos por turma;

SMMS

Ação Civil Pública

23 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

III - sala de aula destinada ao atendimento de criança nos anos iniciais do Ensino Fundamental, sem ultrapassar a 30 (trinta) alunos por turma;

IV - **área coberta para a prática de Educação Física e Recreação** (grifou-se);

V - estrutura física para o atendimento de portadores de necessidades especiais, de acordo com o Decreto Federal n.º 5.296, de 2/12/2004;

VI - mobiliário escolar em perfeito estado de conservação, de acordo com a idade/série e necessidades do aluno.

No que tange à acessibilidade, depreende-se que a inclinação das rampas existentes na Escola Municipal Belarmino Marreiro não estão adequadas às normas vigentes, conforme consta no Relatório do Departamento de Vigilância Sanitária - DVISA (fls. 158).

Foi exatamente para garantir este direito à igualdade que o legislador constituinte estabeleceu no artigo 244 da Carta Magna:

Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, parágrafo 2º.

Desta forma, visando a existência de uma sociedade inclusiva, bem como alcançar a verdadeira igualdade estabelecida na Constituição, a legislação infraconstitucional normatizou alguns direitos aos portadores de deficiência, entre eles, a supressão de barreiras arquitetônicas.

A Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, visando à integração social do portador de deficiência, dispôs que:

SMMS

Ação Civil Pública

24 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....
.....

Na área das edificações:

V - a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes.

De igual modo, o Decreto nº 3.298, de 20 de janeiro de 1999, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentou:

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objetos deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....
.....

§ 5º - Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

tratamento prioritário e adequado aos assuntos objetos deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....
.....

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade;

Surpreende o fato de que o imóvel não possui saída de emergência, os extintores de incêndio estão com prazo de validade vencido e os botijões de gás estão colocados em local inadequado.

Consoante a Lei n° 2.812, de 17 de julho de 2003, regulamentada pelo Decreto n° 24.054, de 1º.03.04:

Art. 5º. Constituem infrações:

(...)

VII - Deixar de utilizar equipamentos de proteção contra incêndio e pânico.

Art. 7º - Detectada qualquer das infrações previstas no art. 5º desta Lei, será o proprietário, ocupante ou responsável pelo imóvel notificado para que corrija as irregularidades encontradas no momento da fiscalização, em prazo determinado.

Assim sendo, com fundamento nos relatórios técnicos acostados no Inquérito Civil que acompanha esta Ação Civil Pública, verificou-se que o imóvel utilizado para abrigar a **Escola Estadual Belarmino Marreiro** não reúne as mínimas condições de funcionamento para a oferta regular do ensino de educação nos ensinos fundamental e médio com segurança, diante da constante exposição de alunos e servidores às condições insalubres e perigosas, abrigando salas de aula e demais dependências prediais utilizadas pela Unidade Educacional de forma imprópria.

SMMS

Ação Civil Pública

26 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

DO PEDIDO LIMINAR:

O direito fundamental social à vida e à educação é irrenunciável e inadiável, não sendo justificável a inércia do Réu, que permitiu que a Escola Estadual Belarmino Marreiro permanecesse funcionando em tais condições, ao não adotar as medidas necessárias à implantação da norma legal e deixar os alunos assistidos de forma precária e insegura, considerando o risco iminente e concreto que as crianças e adolescentes matriculados nessa escola vem passando.

No caso *sub exame*, tais requisitos se encontram presentes: o *fumus boni juris*, em razão do flagrante desrespeito às normas relativas à educação vigentes, como demonstrado anteriormente; e o *periculum in mora*, uma vez que ficou comprovado que a escola, com a estrutura atual, compromete o rendimento escolar e a integridade não só dos alunos, mas também dos docentes e demais servidores.

A concessão da liminar faz-se de extrema necessidade, tendo em vista que, por si só, o Poder Público Estadual não tomou qualquer providência, até hoje, para que os problemas em questão fossem solucionados.

Nesse diapasão, o papel do Poder Judiciário é determinante, para coibir que a reiterada invocação do Princípio da Reserva do Possível sirva para que o Poder Público Estadual se esquive no exercício de seu papel constitucional de promoção dos direitos constitucionalmente garantidos, dentre os quais, os ensinos fundamental e médio.

Sobre o tema, em análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45, o relator à época, Ministro Celso de Mello, tratou da questão da interferência do Judiciário da seguinte forma:

SMMS

Ação Civil Pública

27 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

“No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.”

Assim, o controle realizado pelo Judiciário deve ser efetivo sobre os demais poderes, evitando abusos pelo excesso de liberdade.

Ainda que se admita o argumento da reserva do possível, é forçoso ter em mente, em primeiro lugar, que tal contingenciamento não se presume, devendo ser demonstrado pela Administração. Demais disto, diante de um quadro de carência financeira será possível determinar-se coercitivamente a implementação de um direito prestacional.

Dessarte, atendendo ao disposto no art. 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, os quais determinam, respectivamente, que o acesso ao ensino obrigatório é gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, o **Ministério Público requer a Vossa Excelência concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars (art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 213, § 1º, do ECA), para:**

1. Determinar que o Estado do Amazonas, ora Réu, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), os documentos indispensáveis à ocupação regular e segura do imóvel, notadamente:

a) laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais, devidamente registrados

SMMS

Ação Civil Pública

28 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;

b) laudo de vistoria sanitária emitido pela VISA;

c) certidão de segurança contra incêndio expedida pelo Corpo de Bombeiros;

d) alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município.

2) Requer, o Ministério Público, que seja mantida a interdição do acesso à quadra poliesportiva da Escola Estadual Belarmino Marreiro, conforme determinou a Subsecretaria de Defesa Civil, no Laudo Técnico de fls. 46.

Impende esclarecer que nesta ação, não se postula a inovação, a adoção de medidas modernas ou sofisticadas, mas apenas a observância do mínimo necessário previsto em lei, para que o direito à vida e à educação, constitucionalmente assegurados, sejam devidamente respeitados, buscando-se, prioritariamente, garantir que o prédio não apresente riscos à integridade e à segurança dos alunos, professores, bem como da comunidade adjacente à Escola.

DOS PEDIDOS FINAIS

Em definitivo, requer o *Parquet*, além da confirmação da liminar, condenação do Réu nas seguintes obrigações de fazer:

1. Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, **sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, projeto de

SMMS

Ação Civil Pública

29 /31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

engenharia que atenda padrões de infraestrutura para as instituições de educação fundamental e média de acordo com os parâmetros nacionais, Lei de Acessibilidade e a Resolução n.º 07/2008-CEE/AMAZONAS, de 19/2/2008, que, também, contemple a solução do acesso à quadra poliesportiva da referida escola.

2. Executar, após o transcurso dos noventa dias acima estipulados, **no prazo de 1(um)ano, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o projeto de engenharia apresentado pelo Réu**, de modo ao efetivo cumprimento da legislação apresentada pelos órgãos de fiscalização mencionados, devendo implementar a adequada prestação do serviço de Educação Fundamental e Média, mormente quanto à disponibilidade de escola que apresente condições adequadas à localização, ao acesso, à segurança, à salubridade, ao saneamento, à conservação, à higiene, à sonorização, à aeração, à insolação, à iluminação natural e artificial, bem como possibilitar meios para a locomoção de crianças, adolescentes e adultos com deficiências, inclusive observando os aspectos internos e externos das Instituições Educacionais devendo ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais e de serviços gerais.

Requer, por fim:

1- A citação do Réu para contestar a presente ação;

2 - A dispensa do autor do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 da Lei 8.078/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

3 - Sejam expressamente enfrentados os dispositivos constitucionais e legais invocados, para fins de prequestionamento, caso haja necessidade de futuro manejo de recursos excepcionais.

Protesta pela produção das provas que se fizerem necessárias no curso da lide, dentre as quais as documentais, periciais e testemunhais.

Dá à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Manaus, 31 de agosto de 2012.

GUIOMAR FELÍCIA DOS SANTOS CASTRO

Promotora de Justiça/55ª PRODEDIC

NILDA SILVA DE SOUSA

Promotora de Justiça/27ª PJIJ

Documento anexo:

- Inquérito Civil n° 006.2009.55.1.1 PRODEDIC.